



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

ANA LIS DE SÁ CARNEIRO

AUTONOMIA DO DANO ESTÉTICO EM RELAÇÃO AO DANO MORAL

SOUSA - PB
2010

ANA LIS DE SÁ CARNEIRO

AUTONOMIA DO DANO ESTÉTICO EM RELAÇÃO AO DANO MORAL

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Esp. Olindina Ioná da Costa Lima Ramos.

SOUSA - PB
2010

ANA LIS DE SÁ CARNEIRO

AUTONOMIA DO DANO ESTÉTICO EM RELAÇÃO AO DANO MORAL

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof. Esp. Olindina Ioná da Costa Lima Ramos

Data de aprovação: _____

Banca Examinadora:

Orientadora: Prof^a Olindina Ioná da Costa Lima Ramos - UFCG

Examinador – Prof. Admilson Leite de Almeida Júnior- UFCG

Examinadora – Prof^a Maria dos Remédios Lima Barbosa- UFCG

A Deus
A minha família
Aos meus amigos

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus em primeiro lugar, pelas oportunidades que me foram dadas, principalmente por ter vivido e apreciado um dos melhores momentos da vida, que é a faculdade, e ter conhecido pessoas maravilhosas, em especial: Denise, Bruna, Max, Clarisse, Layane, Vera, Ilka, Hugo e Jorge.

Posso afirmar que no geral foi bom ter vivido fases difíceis, e ao mesmo tempo, indispensáveis em matéria de aprendizado.

Não posso deixar de agradecer também aos meus pais, Rita Edevanira e Francisco Hélio, que sem os quais não estaria aqui, e por terem me fornecido condições para me tornar uma boa pessoa.

A meu irmão lindo Ely Félix, companheiro de todas as horas.

A minhas Tias Elza, Estelina e minha avó Luzeira, que sempre cuidaram de mim com muito carinho.

A minhas primas Thyane e Taciane.

Aos meus amigos Renata, Érica, Mauro Filho, Shayene, Isabel, que me forneceram bons momentos, que realmente posso chamar de amizade.

A minha orientadora Olindina pela presteza e paciência.

Aos professores e colegas faculdade.

Dedico em especial este trabalho, a meu namorado Jorge, que me deu apoio total e inúmeros puxões de orelha, que sempre soaram como incentivo.

Enfim, obrigada a todos!

“A história da responsabilidade é a história e é o triunfo da jurisprudência, e também, de alguma forma, da doutrina; é mais geralmente, o triunfo do espírito, do senso jurídico, e por haver pensado que tal assunto não era indigno de reter a vossa benevolente atenção, que vos agradeço de todo coração ter-me concedido e da qual me escuso de haver abusado um pouco, apesar da minha promessa de início: reconheço minha responsabilidade neste caso, e estou disposto a todas as reparações.”

Louis Josserand

RESUMO

O tema desse trabalho é o dano estético, e a relevância jurídica dessa pesquisa, fundamenta-se na importância do instituto da responsabilidade civil no tocante a autonomia do dano estético. Desse modo, o objetivo desse trabalho é demonstrar a independência do dano estético em relação ao dano moral. Estabelecendo desta forma, a divisão dos danos em patrimoniais e extrapatrimoniais, com enfoque nesse último, visto que, compõe-se dos novos danos, a qual, insere-se o dano estético. Diante disso, é usado nessa pesquisa o método de abordagem dedutivo, pois parte de um aspecto geral para particular. O procedimento metodológico é o histórico-comparativo, em virtude que, faz uma abordagem temporal-evolutiva, verificando no decorrer dos anos a evolução relacionada ao objeto do trabalho. Já a técnica de pesquisa usada é a bibliográfica, além da coleta de documentos textuais. Desse modo, esse trabalho justifica-se na idéia que, embora, existam discussões acerca do dano estético e dano moral, a algumas décadas atrás, tanto a doutrina quanto a jurisprudência, fugiram de uma definição mais precisa, que venha de uma vez por todas esclarecer se existe ou não autonomia entre o dano estético e o dano moral. Portanto, essa pesquisa focaliza-se na idéia de compreender o dano estético no seu aspecto geral, para ressaltar sua autonomia, apresentando dessa forma, uma modalidade de dano que gera diversas controvérsias, pelo fato de não ser aceita por muitos doutrinadores, e de necessitar de maior regulamentação. Em síntese, essa pesquisa demonstra, no decorrer do trabalho que o dano estético é independente em relação ao dano moral.

Palavras-Chave: Responsabilidade. Dano estético. Danos Morais.

ABSTRACT

The theme of this work is the aesthetic damage, and legal significance of this research, based on the importance of the institution of civil liability in respect of the autonomy of the aesthetic damage. Thus, our objective is to demonstrate the independence of the aesthetic damage in relation to moral damages. Thus establishing the division of property damage and off-balance sheet, with a focus in the latter, since it consists of the new damage, which, it fits the aesthetic damage. Therefore, it is used in this study the method of deductive approach, as part of an overall look for particular. The methodological approach is the historical-comparative, because that makes a time-evolutionary approach, checking over the years the evolution of object-related work. Already the research technique used is the literature, beyond the collection of textual documents. Thus, this work is justified on the idea that although there are discussions about the aesthetic damage and moral damage, a few decades ago, both the doctrine and jurisprudence, fled to a more precise definition, which will once and for all clarify whether there is independence between the aesthetic damage and damage moral. Portanto, this research focuses on understanding the idea of aesthetic damage in its general appearance, to emphasize their autonomy, thus presenting one form of damage that leads to several controversies by not being accepted by many scholars, and need more regulamentação. Em summary, this research demonstrates, in this work that the esthetic damage is independent of the damage.

Keywords: Responsibility. Aesthetic damage. Moral Damages.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL: GENERALIDADES	12
2.1 Conceito e Noções Preliminares.....	12
2.2 Evolução da Responsabilidade Civil.....	13
2.3 Responsabilidades Objetiva e Subjetiva.....	15
2.4 Responsabilidade Contratual e Extracontratual.....	17
2.5 Pressupostos da Responsabilidade Civil.....	18
2.5.1 Ação ou Omissão do Agente	18
2.5.2 Culpa ou Dolo do Agente.....	19
2.5.3 Relação de Causalidade.....	19
2.5.4 Dano	20
2.6 Exclusão da Responsabilidade Civil.....	21
2.6.1 Estado de Necessidade.....	21
2.6.2 Legítima Defesa	23
2.6.3 Culpa Exclusiva da Vítima	23
2.6.4 Caso Fortuito e Força Maior	24
2.6.5 Exercício Regular do Direito e Estrito Cumprimento do Dever Legal	25
2.6.6 Cláusula de Não Indenizar.....	26
3 DOS DANOS	27
3.1 Danos Patrimoniais.....	27
3.2 Danos Extrapatrimoniais.....	28
3.2.1 Dano Moral	30
3.2.2 Dano Psíquico	34
3.2.3 Dano Existencial	36
3.2.4 Dano à Privacidade	37
3.2.5 Dano Biológico.....	38
3.2.6 Dano Estético	39
4 O DANO ESTÉTICO	41

4.1 Conceito de Dano Estético	41
4.2 Origem do Dano Estético.....	43
4.3 Constitucionalização do Direito Civil.....	44
4.4 Características Necessárias à Configuração do Dano Estético.....	46
4.5 Autonomia do Dano Estético	48
4.6 Cumulação entre Dano Estético e Dano Moral	51
CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS.....	57

1 INTRODUÇÃO

A possibilidade de autonomia do dano estético em relação ao dano moral, é o tema abordado nesse trabalho. Desse modo, essa pesquisa tem por objetivo geral, verificar se existe ou não autonomia entre o dano estético e o dano moral. Já os objetivos específicos destinam-se em abordar os denominados novos danos, com enfoque no dano estético; elucidar questões acerca do dano estético e dano moral; e analisar a possibilidade de cumulação entre os dois danos citados.

Os métodos desenvolvidos nessa pesquisa são o dedutivo, como método de abordagem, pois parte do âmbito geral para o particular. O método de procedimento é o histórico-comparativo, em virtude da evolução da responsabilidade civil e conseqüentemente do dano estético, com comparação deste com o dano moral, para analisar no decorrer da presente pesquisa se o dano é independente. A técnica de pesquisa é a bibliográfica -documental, desenvolvida com base em material já elaborado, composto principalmente de jurisprudência, livros e artigos científicos, empregando-se nessa pesquisa, doutrinas de Direito Civil, Direito Constitucional, e Especializada em dano estético.

Quanto a justificativa, salienta-se que o presente trabalho configura-se a partir da análise da possibilidade de independência do dano estético em relação ao dano moral, no qual, o referido assunto é discutido a anos, embora a doutrina e a jurisprudência se abstenham de uma posição mais precisa do significado de dano estético.

No que concerne ao tema, vale salientar que inicialmente, o instituto da responsabilidade civil caracterizava-se sob a ótica da vingança privada, ou seja, justiça com as próprias mãos, presente no Código de Hamurabi, e até mesmo na Lei das XII Tábuas, que representou um avanço na época, por apresentar um caráter transitório. Posteriormente, surgiu a Lei Aquília que materializou o ressarcimento do dano, na forma pecuniária. Além do Código Civil de 1916, e o Código Civil de 2002. Portanto, o primeiro capítulo ressalta a questão da responsabilidade em suas generalidades, que evolui de acordo com a modernização da sociedade.

Já no segundo capítulo, ressalta-se a polêmica em torno da divisão das espécies de dano, em virtude que, muitos doutrinadores classificam os danos em:

Patrimonial e moral (extrapatrimonial). Já a minoria doutrinária, divide os danos em patrimoniais e extrapatrimoniais (moral e novos danos).

Nesse contexto, o terceiro capítulo enfoca o dano estético, no seu conceito, na sua configuração, e principalmente na questão da divergência acerca da autonomia deste, em relação ao dano moral.

Em síntese, essa pesquisa tem o intuito de revelar no decorrer dos seus capítulos, se o dano estético é ou não, inerente ao dano moral.

2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL: GENERALIDADES

A responsabilidade é um instituto que pode ser configurado sob diversos aspectos, visto que, trata-se de um dever jurídico sucessivo decorrente de um fato jurídico lato sensu, como bem assevera Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2008, p.02).

Com base no exposto, esse capítulo, visa explanar as generalidades da responsabilidade civil, enfocando o seu conceito, sua evolução, suas determinadas espécies, seus pressupostos e por fim, a exclusão da respectiva responsabilidade.

2.1 Conceito e noções preliminares

Primeiramente, faz mister salientar que a palavra responsabilidade deriva do latim *responsabilitas*, de *respondere* que significa responder, estar em condições de responder pelos atos praticados, de justificar as razões das próprias ações. No que tange ao Direito, todo ser humano é responsável, em vista de a sociedade ser organizada através de uma hierarquia de autoridade, em que cada indivíduo é responsável diante de uma autoridade superior. Portanto, quando um homem transgredir suas responsabilidades cívicas, este deverá ser responsabilizado pelos seus atos perante a justiça.

Já o termo civil, diz respeito ao cidadão e, conseqüentemente, a sua conexão com os diferentes membros da sociedade, decorrendo, assim, direitos e obrigações a serem cumpridos.

Baseando-se na etimologia das duas palavras acima referidas, conjugando-as ao tema de responsabilidade civil, é importante esclarecer que apesar de ser uma temática em alta, ainda não há um consenso entre os doutrinadores, os quais explanam diversas visões acerca da matéria, restringindo-se a manifestar uma interpretação conceitual ampla, ao invés do próprio conceito científico.

Com efeito, Caio Mário (1999, p.11) aduz que “a responsabilidade civil consiste na efetivação da responsabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma”.

Acerca da temática, merecedora de destaque é a lição de Odoné Serrano (1996, p. 21), para quem “a responsabilidade é a obrigação de reparar um dano, seja por decorrer de culpa ou de outra circunstância legal que a justifique, como a culpa presumida ou por circunstâncias meramente objetivas”.

Já Maria Helena Diniz (2006, p. 40) conceitua a responsabilidade civil no seguinte sentido:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obrigam uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Vale ressaltar, ainda, que a finalidade da ordem jurídica é amparar os atos lícitos, e conseqüentemente reprimir os atos ilícitos, instituindo assim, deveres e obrigações concernentes aos cidadãos. Portanto, a infração desses deveres, constitui o ilícito, ou seja, é o dever jurídico de indenizar e reparar o dano.

No tocante ao assunto, o Código civil de 2002, no seu artigo 186, dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”

Em síntese, a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo, configurando-se a violação de uma obrigação, sempre que houver a pretensão de saber quem é o responsável, observando-se sempre a quem a lei confere a obrigação ou o dever de reparar o dano sofrido.

2.2 Evolução da responsabilidade

O processo de satisfação compensatória de prejuízo produzido por outrem foi lento, em vista de que, tal interesse já se fazia presente desde a época da justiça pelas próprias mãos, até ser atingida à efetiva aplicação desta pelo Estado.

Desse modo, é importante salientar que o início da história da responsabilidade civil enfoca questões acerca do surgimento dos primeiros conflitos de interesses e da respectiva solução destes na seara da justiça privada, que em

muitos casos revertia à punição de todo grupo social, por crime cometido apenas por um de seus diversos integrantes.

Diante disso, elucida Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2008, p.10):

Nas primeiras formas organizadas de sociedade, bem como nas civilizações pré-romanas, a origem do instituto está calcada na concepção da vingança privada, forma por certo rudimentar, mas compreensível do ponto de vista humano como lídima reação pessoal contra o mal sofrido.

Destacando o caráter punitivo previsto nas primeiras civilizações, decorrente dos conflitos ocasionados pela sociedade, surgiu o Código de Hamurabi, que foi elaborado pelo imperador babilônico de mesmo nome, por volta de 1700 a.C. Esse código consagrava o princípio do olho por olho, dente por dente, posteriormente sacramentado pelos romanos com a Lei de Talião. A Lei de Hamurabi demonstrava inicialmente uma idéia de vingança que era demarcada pelo Estado, e posteriormente tratava de idéias relacionadas a indenizações. No que se refere ao citado código, a responsabilidade tinha caráter objetivo, ou seja, não dependia da culpa para ser configurada, demonstrando-se apenas como uma reação oposta do lesado, à causa aparente do dano. Naquela época, não havia ainda uma distinção precisa entre ilícito criminal e ilícito civil, e mesmo sendo aplicada pelo Estado, a sanção atravessava o indivíduo responsável pelo crime, atingindo também à vida e o patrimônio de terceiros desvinculados das relações entre as partes, independentemente delas serem privadas ou públicas. Assim, esse período ficou caracterizado como período da estatização da justiça privada.

Posteriormente, por volta do ano 450 a.C, surgiu a Lei das XII Tábuas, que pode ser definida como uma vitória na luta pela igualdade dos plebeus de Roma, apresentando um caráter transitório, no qual a vítima optaria entre a satisfação através da vingança, causando no infrator, um dano idêntico ao qual foi submetido ou obtendo reparação pecuniária, que era fixada de acordo com o dano. Diante disso, havia a intervenção do poder público apenas para pronunciar quando e como a vítima teria direito à reparação.

Após esse período surgiu a *Lex Aquilia* (Lei Aquilia) que cristalizou a idéia de reparar o dano de forma pecuniária, introduzindo a noção de culpa como fator

primordial da responsabilidade, vez que nem sempre há uma relação obrigacional por causa da inexistência de vínculo anterior entre as partes. Portanto essa responsabilidade é definida como extracontratual, pois a vítima terá que provar a culpa do agente.

As idéias originadas nos primórdios foram fundamentais na composição da responsabilidade civil, que foi aperfeiçoando-se ao longo da evolução da sociedade. Nesse contexto, é importante salientar que o Código Civil Brasileiro de 1916, nos seus artigos 159 e 160, regulava essa modalidade de responsabilidade através do título Dos atos ilícitos. No entanto, esse código não disciplinou de forma ordenada e coerente o respectivo tema, visto que, nos citados preceitos legais expõe os fundamentos da responsabilidade contratual e, posteriormente, disciplina o tema na parte especial, em vários dispositivos.

Já o Código Civil Brasileiro de 2002, mantém a mesma estrutura do antigo código havendo, contudo, profundidade no tocante à responsabilidade civil, que é disposta no artigo 927 do respectivo código. Já a indenização por ato ilícito é exposta no artigo 186 do mesmo código.

2. 3 Responsabilidades objetiva e subjetiva

Acerca do fundamento, a responsabilidade civil pode ser dividida sob dois aspectos: responsabilidade civil objetiva e responsabilidade civil subjetiva.

A responsabilidade civil calcada na noção de culpa ou dolo é denominada de subjetiva, caracterizando-se como um ato ilícito, comissivo ou omissivo, que resulta na lesão a determinado indivíduo. Portanto nessa responsabilidade é essencial a demonstração de culpa ou dolo do agente que provocou o respectivo dano, para que surja o dever de indenizar.

A responsabilidade subjetiva evidencia-se no Código Civil Brasileiro de 2002, nos artigos 186 e 927:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Já a responsabilidade objetiva, baseia-se no “risco” que determinada atividade humana produz, ou seja, independe de culpa para ser configurada, necessitando apenas da existência da relação de causalidade entre o dano e a ação que o produziu, para que haja o dever de indenizar, por parte do agente infrator.

Carlos Roberto Gonçalves (2007, p. 31) enfoca que:

A classificação corrente e tradicional, porém, denomina objetiva a responsabilidade que independe de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode acusar quem não tenha dado causa ao evento. Nessa classificação, os casos de culpa presumida são considerados hipóteses de responsabilidade subjetiva, pois se fundam ainda na culpa, mesmo que presumida.

O Código Civil de 2002 dispõe a responsabilidade objetiva no artigo 927, parágrafo único:

Art. 927. [...]

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Desta feita, percebe-se que a diferença entre os sistemas da obrigação indenizatória civil atrela-se principalmente à questão da prova da culpa ao problema da classificação do ônus probatório, ou seja, é nesse contexto que se baseia a distinção entre a responsabilidade civil objetiva e a responsabilidade civil subjetiva.

2.4 Responsabilidade contratual e extracontratual

A responsabilidade civil pode surgir em virtude do descumprimento obrigacional. Assim, importante destacar suas espécies, que podem ser de dois tipos: contratual e extracontratual.

A responsabilidade civil contratual é evidenciada através do descumprimento de uma obrigação fixada em um contrato, ou seja, da inexecução de negócio jurídico unilateral ou bilateral ou mesmo da lei, na qual a culpa contratual é definida pela não prestação do dever de adimplemento desta, constituindo objeto do negócio jurídico. Nesse caso, é necessário que haja uma relação obrigacional preexistente e capacidade para contratar. Já o ônus da prova incumbe-se ao devedor.

Acerca ainda da responsabilidade contratual, Sérgio Cavalieri Filho (2000, p. 198) expõe que:

Essa presunção de culpa não resulta do simples fato de estarmos em sede de responsabilidade contratual. O que é decisivo é o tipo de obrigação assumida no contrato. Se o contratante assumiu a obrigação de alcançar um determinado resultado e não conseguiu, haverá culpa presumida, ou, em alguns casos, até responsabilidade objetiva; se a obrigação assumida no contrato foi de meio, a responsabilidade, embora contratual, será fundada na culpa provada.

Já a responsabilidade extracontratual ou aquiliana pode ser definida como uma inadimplência normativa em decorrência da prática de um ato ilícito por um indivíduo capaz ou incapaz, em virtude, de não haver vínculo anterior entre as partes, ou seja, não há vínculo obrigacional ou contratual entre estas. O ônus da prova nesse caso é atribuído à vítima.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2008, p.18) elucidam que “na culpa aquiliana, viola-se um dever necessariamente negativo, ou seja, a obrigação de não causar dano a ninguém”.

O Código civil de 2002, no seu artigo 186, explana que todo aquele que causa dano a outrem, agindo de forma dolosa ou culposa comete ato ilícito ficando obrigado a repará-lo, de acordo com o artigo 927 do mesmo código.

2.5 Pressupostos da responsabilidade civil

No tocante à responsabilidade civil, faz mister salientar os pressupostos, que são elementos imprescindíveis na configuração desta, vez que, o indivíduo que venha causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, de acordo com o artigo 186 do Código Civil de 2002. Portanto, os respectivos elementos, destacados neste artigo são definidos como: ação ou omissão, dolo ou culpa do agente, relação de causalidade e dano.

2.5.1 Ação ou omissão do agente

Ação é o ato humano, positivo ou negativo, voluntário e que cause dano ou prejuízo a outrem, ou seja, nesse tema figura-se a vontade como requisito essencial, em vista que, é realizado com os seguintes elementos internos: discernimento, intenção e liberdade.

Diante disso, Maria Helena Diniz (2006, p.43-44) explana:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.

Já a omissão trata-se de uma conduta negativa, ou seja, ocorre quando um indivíduo não realiza determinada ação, a qual tinha o dever jurídico de praticá-la. Desse modo, a ação ou omissão exclui os eventos da natureza e os atos inconscientes ou sob coação absoluta, que não gera o dever de indenizar, em virtude que, o agente deve ter o discernimento e a conduta voluntária na prática de determinados atos.

2.5.2 Culpa ou dolo do agente

A culpa é o segundo pressuposto da responsabilidade civil, e pode ser caracterizado como um elemento essencial desta, pois, para que surja o dever de indenizar a vítima, é indispensável a comprovação da culpa ou dolo praticado pelo agente.

No tocante ao assunto Rodrigues (2007, p. 16) assevera:

O segundo elemento, diria, o segundo pressuposto para caracterizar a responsabilidade pela reparação do dano é a culpa ou dolo do agente que causou o prejuízo. A lei declara que, se alguém causou prejuízo a outrem por meio de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, fica obrigado a reparar. De modo que, nos termos da lei, para que a responsabilidade se caracterize, mister se faz a prova de que o comportamento do agente causador do dano tenha sido doloso ou pelo ao menos culposos.

Para a responsabilidade civil, a culpa abrange o dolo e todas as formas de espécies de condutas que cause prejuízo a outrem, como "culpa em sentido estrito (quase delito), atos ou condutas contagiadas de negligência, imprudência ou imperícia", conforme leciona Venosa (2006, p. 22).

Desse modo, se o dano for causado voluntariamente, constitui-se o dolo, situação na qual o agente prevê o dano que sua atitude pode ocasionar, e prossegue este com a referida conduta com intuito de causar prejuízo a vítima. Já em relação ao ato culposos, não existe a finalidade de causar dano, no entanto, há ocorrência deste, em virtude de comportamento negligente ou imprudente, na qual a conduta é voluntária, mas o resultado não.

2.5.3 Relação de causalidade

A relação de causalidade ou nexos causal consiste no liame entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. Desse modo, se faz necessário à existência dessa relação, para ocorra o dever de indenizar.

Acerca desse tema, Carlos Roberto Gonçalves (2007, p. 139), explica:

Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexos causal entre o fato típico e o dano produzido. Sem essa relação

de causalidade não se admite a obrigação de indenizar. O art. 186 do Código Civil a exige expressamente, ao atribuir a obrigação de reparar o dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano outrem.

Desse modo, para que haja responsabilidade é necessário não apenas o dano sofrido pela vítima, mas também a ligação entre este e o fato praticado pelo agente. Ou seja, no caso de não haver essa ligação, não há que se falar em responsabilidade.

Diante do exposto, Maria Helena Diniz (2006, p.110) destaca:

O vínculo entre prejuízo e a ação designa-se "nexo causal", de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua conseqüência previsível. Tal nexos representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorrerá se fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, mas, se for condição para a produção d dano, o agente responderá pela conseqüência.

Sendo assim, o nexos causal pode ser definido como a relação entre o fato, a ação ou omissão, praticada por um indivíduo e, conseqüentemente, a ocorrência de um prejuízo à vítima. No entanto, existem fatos que interferem nos acontecimentos ilícitos e rompem o nexos de causalidade, decorrendo dessa forma a exclusão da responsabilidade, que serão explanados no decorrer deste capítulo.

2.5.4 Dano

O dano é o elemento fundamental dos pressupostos da responsabilidade civil, pois sem ele não há o que se falar de responsabilidade e, conseqüentemente, de indenização.

Diante disso, o dano pode ser conceituado como a lesão a um interesse jurídico tutelado, patrimonial ou imaterial, causado por ação ou omissão do agente infrator. Pereira (1999, p. 37) assevera que o "dano é o elemento ou requisito

essencial à etimologia da responsabilidade civil, não pode haver responsabilidade sem existência de um dano efetivo”.

Sendo assim, é importante salientar que existem diversas espécies de danos (moral, patrimonial, estético, biológico dentre outros), que serão explanados sucintamente no segundo capítulo deste trabalho.

2.6 Exclusão da responsabilidade civil

No tocante a responsabilidade civil, pode-se afirmar a existência de fatos que intervêm nos acontecimentos ilícitos e rompem o nexo causal (relação de causa entre a conduta praticada pelo agente e o dano sofrido pela vítima), excluindo, dessa forma, a responsabilidade do agente. Diante disso, é importante salientar as principais excludentes da responsabilidade civil: o estado de necessidade; a legítima defesa; a culpa exclusiva da vítima; o caso fortuito e a força maior; exercício regular de direito; estrito cumprimento do dever legal; e, no campo contratual, a cláusula de não indenizar.

2.6.1 Estado de Necessidade

O estado de necessidade trata-se de uma necessidade urgente, configurada no artigo 24 do Código Penal, que dispõe:

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

Desse modo, no estado de necessidade, o agente, diante das circunstâncias, ofende direito próprio ou alheio, em virtude de não haver alternativa viável.

Diante do exposto, o estado de necessidade sob a ótica da responsabilidade civil é delineado no Código Civil de 2002, no artigo 188, II, no qual, dispõe que

constitui ato ilícito a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão à pessoa, para remover perigo eminente, prestes a acontecer. Já o parágrafo único do mesmo artigo prevê que o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, ou seja, quando não excede os limites do indispensável para remoção do perigo.

Vale salientar que, embora o ato praticado em estado de necessidade não configure ato ilícito, a agente que provocou o dano, não fica isento de repará-lo, de acordo com o Código Civil de 2002, nos artigos 929 e 930, que dispõem:

Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Conclui-se, portanto, que no primeiro artigo disposto acima, o agente causador do dano deverá arcar com a indenização do respectivo prejuízo, mesmo que sua conduta não se configure como ato ilícito, visto que, a pessoa lesada ou dono do bem sacrificado não foram culpados do perigo. Do contrário, o causador do dano, será isento de pagar a indenização, no caso de provar que não foi o culpado pelo ocorrido.

Já no segundo artigo citado, o agente responsável pelo prejuízo, terá o direito de regresso contra o terceiro que causou o dano, no caso de haver arcado com a indenização.

2.6.2 Legítima defesa

A legítima defesa configura-se como uso moderado dos meios necessários, com intuito de repelir agressão injusta, atual ou iminente, ao direito do agente ou de outrem.

Acerca dessa matéria, preleciona Sílvio de Salvo Venosa (2006, p. 61):

[...] a legítima defesa constitui justificativa para a conduta. O conceito é o mesmo do Direito Penal. A sociedade organizada não admite justiça de mão própria. Mas reconhece situações nas quais o indivíduo pode usar dos meios necessários para repelir agressão injusta, atual ou iminente, contra si ou contra as pessoas cara ou contra seus bens.

Diante disso, o Código Civil de 2002, preceitua no seu artigo 188, que não configuram-se como atos ilícitos, os praticados em legítima defesa, ou seja, nesse caso não caberá indenização, exceto, se houver excesso nos meios utilizados pelo agente, para repelir tal agressão.

Vale salientar, ainda, que é admitida a legítima defesa putativa, no entanto, esta não exclui o dever de indenizar, em virtude, de não ser considerado um caso de exclusão de ilicitude, mas sim de culpabilidade.

Sendo assim, é importante ressaltar que caberá o direito de regresso contra terceiro, de acordo com o Código civil de 2002, artigo 930, parágrafo único, caso este seja o causador do dano. Este fato pode ser exemplificado através da legítima defesa putativa em fato causado por terceiro.

2.6.3 Culpa exclusiva da vítima.

A culpa exclusiva da vítima ocorre quando a conduta desta configura-se como fato gerador do dano. Desse modo, a relação da causa e efeito que existe entre o dano e o ato desaparece, vez que, este advém de um ato exercido pela própria vítima. Assim, o ato que gera o dano não é praticado pelo agente, mas sim pela vítima, desviando o vínculo de causalidade para a relação entre o ato desta, e o dano. Portanto, os atos praticados pelo agente serviram apenas de instrumento para determinar o resultado obtido.

Aguiar Dias (2006, p.177) enfoca a culpa exclusiva da vítima como:

[...] causa de isenção de responsabilidade o que se chama de culpa exclusiva da vítima. Com isso, na realidade, se alude a ato ou fato exclusivo da vítima, pelo qual fica eliminada a causalidade em relação ao terceiro interveniente no ato danoso.

A culpa exclusiva da vítima está consolidada na doutrina e na jurisprudência, no entanto, não está expressamente codificada na lei civil, em vista que o artigo 945 do referido código estabelece:

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Conclui-se, que o Código Civil de 2002, trata somente da culpa concorrente, e não da culpa exclusiva da vítima, em que há o rompimento donexo causal. Desse modo, é bom salientar, que só haverá indenização, por parte do agente, se a culpa derivar exclusivamente da vítima, ou seja, no caso de haver culpa concorrente, não será excluída a responsabilidade, no qual, responderá o agente, na proporção do dano causado.

2.6.4 Caso Fortuito e Força Maior

Caso fortuito e força maior podem ser definidos como acontecimentos cujos efeitos não se poderiam impedir ou prever, ou seja, são fatos evadidos do controle ou vontade humana.

A diferença entre esses institutos reside no fato de que o caso fortuito é tratado como um evento imprevisível e inevitável. Já o caso de força maior configura-se como um evento inevitável, porém previsível, a exemplo dos fatos da natureza, como tempestades, enchentes, ciclones, entre outros.

As excludentes de responsabilidade explanadas acima estão previstas no Código Civil de 2002, em seu artigo 393, que assim dispõe:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo Único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Diante disso, o direito obrigacional consagra, em regra, que seja extinta a obrigação sem qualquer efeito para as partes na ocorrência de caso fortuito ou força maior.

2.6.5 Exercício regular do direito e estrito cumprimento do dever legal

O exercício regular de direito é descrito como uma circunstância de exclusão da ilicitude, na qual, o agente comete um fato típico, contudo, a julgar pelas circunstâncias, tal ato será considerado lícito para o ordenamento jurídico. Assim, devem-se empregar meios moderados ou razoáveis, para que o direito não seja excedido e constitua um ato ilícito.

Diante disso, o exercício regular do direito, deve ser estabelecido de forma não abusiva, embora rigorosa dentro da autorização ditada. O Código Civil de 2002, no seu artigo 188, inciso I, preconiza que não constitui ato ilícito “os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido”;

Já o estrito cumprimento do dever legal é a realização de condutas instituídas nos limites determinados pelo ordenamento jurídico, ou seja, o indivíduo deve exercer sua conduta com base na lei para ser isento de indenização.

Em alusão a este tema, apenas os deveres inerentes à função pública ou a cargos, são considerados deveres que se revestem de caráter público.

Desse modo, o exercício regular de direito, ocorre quando o ordenamento jurídico impulsiona determinado indivíduo a agir regularmente de acordo com seu comando. Nesse caso, este não é obrigado a cumprir tal indicação, visto que, trata-se de uma decisão própria da pessoa, em fazer ou deixar de fazer o que incita a lei.

Já no estrito cumprimento do dever legal, há uma circunstância, na qual, a norma jurídica impõe uma determinada conduta ao agente, para que este a cumpra com a rigorosidade da forma exposta na lei. Desta forma, deve-se considerar tal conduta obrigatória e não uma simples faculdade do indivíduo que pode cumpri-la ou não.

Sendo assim, ao cumprir determinada ordem ou faculdade legal, não se considera correto afirmar que uma pessoa praticou um fato típico, tendo em vista

que o próprio Estado impôs essa conduta ou a incentivou, tornando-se, portanto, um fato atípico. Destarte, se a conduta é determinada por lei, não há necessidade de justificá-la, pois foi o próprio ordenamento jurídico a impôs ou estimulou.

2.6.6 Cláusula de não indenizar

A cláusula de não indenizar refere-se à esfera contratual, ou seja, trata-se de um item de um contrato qualquer no qual uma das partes não seria incumbida de responsabilidade em vista de alguma ação ou omissão que possa provocar dano a outra parte contratante, por expressa previsão contratual.

Carlos Roberto Gonçalves (2007, p. 747) define a cláusula de não indenizar como sendo o "acordo de vontades pelo qual se convencionou que determinada parte não será responsável por eventuais danos decorrentes de inexecução ou execução inadequada do contrato".

Deve-se observar, contudo, que a cláusula de não indenizar será aceita apenas quando não ofender ou ferir a ordem pública, uma vez que esse tema não se encontra no circuito de disposição das partes. Desse modo faz mister salientar a igualdade das partes, e a bilateralidade em relação ao consentimento de estipulação da referida cláusula.

3 DOS DANOS

Primeiramente, faz mister salientar que o vocábulo dano deriva do latim *damnum*, que significa todo mal ou ofensa causada por um indivíduo a outrem, detentor de um bem protegido juridicamente. Desse modo, ocorre a lesão a um direito alheio, em virtude da ação ou omissão de outra pessoa física ou jurídica.

Com efeito, os danos desfrutam de proteção na legislação civil, como bem assevera o caput do artigo 927 do Código Civil de 2002, que dispõe: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Acerca desse fato, verifica-se a inexistência de menção a qualquer espécie de dano, presumindo-se que todo tipo de dano deverá ser reparado.

Sendo assim, esse capítulo ressaltará os conceitos, a relevância, os tipos, e as diferenças entre os danos patrimoniais (dano emergente e lucro cessante) e os danos extrapatrimoniais, que podem ser definidos como danos morais, e os novos danos destacados atualmente, como: Dano biológico, dano psíquico, dano existencial, dano à privacidade e dano estético.

3.1 Dano patrimonial

O dano patrimonial ou material é aquele que afeta o patrimônio corpóreo de um indivíduo tornando-se suscetível de avaliação pecuniária, desse modo, a indenização decorrente do dano será em dinheiro. Diante disso esse dano é dividido em dois tipos: Danos emergentes e lucros cessantes.

O dano emergente (positivo) traduz-se na diminuição do patrimônio da vítima, ou seja, é aquilo que esta efetivamente perdeu.

No tocante a esse tema, (dano emergente) Silvio de Salvo Venosa (2006, p.30) assevera que:

Trata-se de uma projeção contábil nem sempre muito fácil de ser avaliada. Nessa hipótese, deve ser considerado o que a vítima teria recebido se não tivesse ocorrido o dano. O termo razoavelmente posto na lei lembra, mais uma vez, que a indenização não pode

converter-se em um instrumento de lucro. Assim, no exemplo do veículo sinistrado, temos que calcular quanto seu proprietário deixou de receber com os dias em que não pôde utilizá-lo. Se o automóvel pertencia a um taxista, evidentemente que o lucro cessante será calculado de forma diversa do que para um proprietário de um veículo utilizado exclusivamente para lazer.

Sendo assim, pode-se considerar que na prática, é o dano mais fácil de ser avaliado, visto que, depende exclusivamente de dados concretos.

Já o lucro cessante ou dano negativo é o valor que a vítima deixou razoavelmente de lucrar em virtude do prejuízo que lhe foi causado. Corroborando com esse sentido, Maria Helena Diniz (2008, p.73) leciona:

Alusivo à privação de um ganho pelo lesado, ou seja, ao lucro que ele deixou de auferir, em razão do prejuízo que lhe foi causado. Para computar o lucro cessante, a mera possibilidade é insuficiente, embora não se exija uma certeza absoluta, de forma que o critério mais acertado estaria em condicioná-lo a uma probabilidade objetiva, resultando do desenvolvimento normal dos acontecimentos, conjugado às circunstâncias peculiares do caso concreto.

Desta feita, o lucro cessante não é um cálculo fácil de ser avaliado, visto que, é considerado apenas o que a vítima teria recebido se não tivesse acontecido o dano.

3. 2 Danos extrapatrimoniais

Inicialmente, é necessário destacar a questão terminológica, na qual, há doutrinadores que se referem à modalidade de dano inverso ao dano material ou patrimonial, ou seja, o dano moral. Assim, a expressão dano moral é usada por muitos doutrinadores de forma errada, visto que, a expressão dano moral é utilizada, com o mesmo sentido de dano extrapatrimonial, no entanto, este é o gênero, no qual, o dano moral é espécie. Desse modo, o dano moral não inclui todas as espécies de danos, que não atingem o patrimônio.

No entanto, outros doutrinadores preferem a expressão dano extrapatrimonial, em virtude, deste termo possuir maior representação e ser menos limitado, como

elucida Agostinho Alvim (1972, p. 219): "O caráter principal desta espécie de dano é o de não atingir o patrimônio, e não propriamente, o de ser moral".

Conforme, a questão elucidada acima, a primeira classificação concernente aos danos, e a que mais se difundiu, foi a divisão deste, em danos materiais e danos morais.

Acerca desse tema, é perceptível o equívoco dessa classificação perante o direito moderno, visto que, a referida divisão estabeleceu-se na primeira geração, em que almejavam a reparação dos danos morais. No entanto, a partir do momento em que a doutrina majoritária passou a considerar a existência do dano moral no Brasil, especialmente após a Constituição Federal de 1988, que contribuiu de forma significativa para evolução do direito, houve um estímulo na busca de novas formas de proteção integral à pessoa humana. Diante disso, a divisão em danos materiais e morais tornou-se insuficiente na sociedade atual, que exige a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana como um fato indispensável na sociedade, e não mais como programa.

Sendo assim, a classificação mais apropriada para os danos no aspecto geral é a divisão deste em duas espécies que são: Danos patrimoniais e danos extrapatrimoniais. Este, por sua vez, corresponde a todos os danos que não são patrimoniais, ou seja, são aqueles em que não há reflexos direitos de uma ofensa a um bem juridicamente apreciável no setor monetário.

Nesse contexto, os danos extrapatrimoniais são classificados como danos morais e novos danos segundo alguns autores. Desse modo, tais danos, referem-se a diferentes esferas da pessoa humana, aptas a lesões, e que devem ser protegidas.

Em síntese, serão analisados, a seguir, os danos morais, e cinco danos específicos que são: Dano existencial, dano biológico, dano psíquico, dano à privacidade e dano estético. Tais danos expõem contornos novos, dotados, por vezes, de aparente indefinição no sistema jurídico internacional e nacional.

3.2.1 Dano moral

Em relação ao dano moral, ainda não existe um conceito legal sobre esse tema. Desse modo, salienta-se, que há, apenas projetos de lei com intuito de definir tal dano. Em vista disso, cada doutrinador dita seu conceito sobre o respectivo tema.

Sendo assim, para alguns doutrinadores o dano moral pode ser definido como um prejuízo que atinge o ânimo moral e intelectual de um indivíduo, sem influências no seu patrimônio.

No tocante ao assunto, Silvio de Salvo Venosa (2006, p. 39) explana:

Será moral o dano que ocasionar um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso.

Diante disso, há doutrinadores que consideram o dano moral, como o dano causado à imagem, a alguns direitos de personalidade, e ao nome, que desencadeiam uma perturbação ou inconveniência no comportamento, ferindo, a alma, a honra e a dignidade de um indivíduo, constituem o dano moral.

O entendimento desse trabalho, considera o dano moral como um dano que atinge a boa-fé subjetiva, os costumes, a dignidade, os sentimentos, e a honra de um indivíduo.

Em consonância com o assunto, é importante salientar ainda, que o dano moral durante bastante tempo, sofreu oposição por determinada parte da jurisprudência e da doutrina, principalmente pelo fato de que os juristas, não consideravam de um modo geral, compensar a dor moral com dinheiro.

Assim, sob a égide do Código Civil de 1916, a reparação por dano moral, ainda era incerta, em virtude de que, embora nenhum dispositivo desse código trouxesse claramente o conceito de dano moral, e das circunstâncias da sua reparação, no entanto, Clóvis Beviláqua, citado por Ribeiro (2005), já se mostrava favorável a esta reparação, mediante preceitos isolados no Código de 1916:

Se o interesse moral justifica a ação para defendê-lo e restaurá-lo, é claro que tal interesse é indenizável, ainda que o bem moral não se exprima em dinheiro. É por uma necessidade dos nossos meios humanos, sempre insuficientes, e, não raros, grosseiros, que o direito se vê forçado a aceitar que se computem em dinheiro o interesse de afeição e outros interesses morais [...] Mas o interesse de agir é o mesmo conteúdo do direito subjetivo considerado no momento em que reage contra a lesão ou a ameaça. E se o dano moral é uma lesão de direitos forçosamente provoca a reação, seria a '*ratio agendi*'. O código, porém não deu grande latitude ao poder de reação jurídica suscitada pelo dano moral; restringindo-o, subjetivamente, nesse artigo [Artigo 76, Código Civil de 1916], e fixou-o objetivamente, ao tratar da liquidação das obrigações resultantes de atos ilícitos.

Posteriormente, foi promulgada a Lei de Imprensa e o Código Brasileiro de Telecomunicações em 1967, ou seja, legislações específicas que mesmo esparsas, reportava-se expressamente ao tema.

Desse modo, pendurou por muito tempo, a controvérsia doutrinária, acerca da existência ou não do dano moral. Nesse ponto, no que concerne ao assunto, a doutrina pode ser dividida sob duas óticas: Corrente negativista e corrente positiva.

Diante disso, Teresa Ancona Lopez (2004, p. 33) explana os argumentos defendidos pela teoria negativista, baseada nas obras de Zulmira Pires de Lima (1940, p.218), Aguiar Dias (1973, p. 366), Silvo Rodrigues (1975, p.196), quanto à irreparabilidade do dano moral, que são as seguintes:

1. A falta de efeito penoso durável;
2. A incerteza, nesta espécie de danos, de um verdadeiro direito violado;
3. A dificuldade de descobrir a existência do dano;
4. A indeterminação do número de pessoas lesadas;
5. A impossibilidade de uma rigorosa avaliação em dinheiro;
6. A imoralidade de compensar uma dor com dinheiro;
7. O ilimitado poder que se é obrigado a conferir ao juiz.

Conclui-se, portanto, que a teoria negativista, no seu aspecto geral, afirmava que a idéia de compensação de sofrimento, era de forma pecuniária, tratando-se assim, de um grande equívoco, visto que, dinheiro não repara angústia, dor, ou mágoa, mas que de forma indireta pode produzir no lesado um efeito de satisfação.

Ressalta-se ainda, que a doutrina entende que mesmo que o prejuízo ocasionado, não tenha efeito permanente, não há impedimento algum, quanto a sua reparação, pois esta variará, de acordo com sua duração. Além disso, alguns doutrinadores não consideravam outra forma de reparação que não fosse patrimonial.

Já no tocante ao assunto, a corrente positivista combateu de maneira árdua esses argumentos, tornando-se a vencedora tanto no direito comparado, quanto no direito pátrio, no qual, recebe amparo constitucional.

Assim, os danos morais adquiriram uma dimensão elevada, somente após a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, incisos V e X, que explanam:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Desse modo, pode-se afirmar que a jurisprudência admite de maneira irrestrita a indenização decorrente do dano moral, adquirindo ainda, mecanismos e conceitos novos, visando à proteção da vítima. Um exemplo disso é a teoria do desestímulo, na qual, deve ser condenado ao pagamento de indenização que represente uma medida eficaz, cada ofensor, de acordo com sua capacidade econômica, mas que torne necessária a correção das práticas ou ofensas, que ensejou a condenação. Assim, é subjetivo o critério referente à fixação da indenização, concernente ao valor por danos morais, em vista que, cada indivíduo tem uma situação particular, e conseqüentemente o dano lhe for provocado, causará prejuízos segundo suas características.

Diante disso, Maria Helena Diniz (2008, p. 105 e 106) enumera as principais regras, que deverão ser executadas pelo órgão julgante, em relação ao dano moral, e conseqüentemente ao arbitramento de forma homogênea do valor em dinheiro, provocado por este dano, que são:

- a) Evitar indenização simbólica e enriquecimento sem justa causa, ilícito ou injusto da vítima. A indenização não poderá ter valor superior ao dano, nem deverá subordinar-se à situação de penúria do lesado; nem poderá conceder a vítima rica uma indenização inferior ao prejuízo sofrido, alegando que sua fortuna permitiria suportar o excedente do menoscabo;
- b) Não aceitar tarificação, porque esta requer despersonalização e desumanização, e evitar porcentagem do dano patrimonial;
- c) Diferenciar o montante indenizatório segundo a gravidade, a extensão e a natureza da lesão;
- d) Verificar a repercussão pública provocada pelo fato lesivo e as circunstâncias fáticas;
- e) Atentar às peculiaridades do caso e ao caráter anti-social da conduta lesiva;
- f) Averiguar não só os benefícios obtidos pelo lesante com o ilícito, mas também a sua atitude ulterior e situação econômicas;
- g) Apurar o real valor do prejuízo sofrido pela vítima e do lucro cessante, fazendo uso do juízo de probabilidade para averiguar se houve perda de chance ou de oportunidade, ou frustração de uma expectativa [...];
- h) Levar em conta o contexto econômico do país. No Brasil não haverá lugar para fixação de indenização de grande porte, como as vistas nos Estados Unidos;
- i) Verificar não só o nível cultural e a intensidade do dolo ou o grau da culpa do lesante em caso de responsabilidade civil subjetiva, e, se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poder-se-á reduzir, de modo eqüitativo, a indenização [CC, art. 944, parágrafo único], como também as posses econômicas do ofensor para que não haja descumprimento da reparação;
- j) Basear-se em prova firme e convincente do dano;
- k) Analisar a pessoa do lesado, considerando os feitos psicológicos causados pelo dano, a intensidade de seu sofrimento, seus princípios religiosos, sua posição social ou política, sua condição profissional e seu grau de educação e cultura;
- l) Procurar a harmonização das reparações em casos semelhantes;
- m) Aplicar o critério da *justum* ante as circunstâncias particulares do caso *sub judice* [LICC, art. 5º], buscando sempre, com cautela e prudência objetiva, a eqüidade.

Diante do exposto, não é qualquer dano que pode ser passível de ressarcimento, mas somente os danos injustos ou contra lei, que se traduzem na noção de lesão a um interesse, que deve ser atual (o dano que efetivamente já ocorreu), certo e subsistente (o dano que não é ressarcível, pelo fato de já ter sido reparado pelo responsável). Além disso, o arbitramento do valor pecuniário relativo ao dano moral, deverá ocorrer na proporção da culpa, como moderação e bom-senso em se tratando de responsabilidade subjetiva, levando-se em consideração também, ao aspecto socioeconômico do lesante.

No tocante ao assunto, vale ainda salientar, que para ser caracterizada a ocorrência de danos morais, é preciso provar a existência de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão do agente (fato gerador do dano) e o dano experimentado pela vítima. No entanto, não é imprescindível que o dano seja originado imediatamente do fato que o provocou, ou seja, é necessário apenas observar, se o dano não se efetuaria, se o fato não tivesse sido realizado.

Assim, para haver a comprovação do dano, se deve certificar de forma minuciosa, as condições, nas quais, incidem as ofensas à moral, a dignidade, ou boa-fé da vítima, como também as conseqüências e todos os problemas gerados pelo dano.

Nesse sentido, faz mister salientar, que fixar à indenização por danos morais, direcionado à reparação da dor, sofrimento, ou indevida exposição da vítima em face de situação constrangedora, serve para desestimular o ofensor na prática novamente da conduta que originou o dano.

3.2.2 Dano Psíquico

O dano psíquico pode ser vislumbrado sob duas óticas: A primeira estatui que esse dano é derivado de transtornos mentais. Já a segunda abordagem, determina a distinção entre dano psíquico e transtornos mentais.

Desse modo, o dano psíquico que resulta de transtornos mentais, são descritos como alterações acerca do funcionamento efetivo da mente, prejudicando o desempenho do indivíduo na vida familiar, social, pessoal, no ambiente de trabalho, nos estudos, e na compreensão das pessoas e de si, gerando a possibilidade de autocrítica, baixa estima, e intolerância a determinados problemas, dificultando assim, o bem estar e prazer na vida em geral.

Relativamente ao assunto, o termo transtornos, é usado para designar agrupamentos de sinais e sintomas associados a mudanças de comportamento, sem origem conhecida. Portanto, os transtornos mentais, resultam em geral da soma de diversos fatores, como: Fatores genéticos ou da própria personalidade do indivíduo, que provoca alterações no funcionamento do cérebro, agressões de ordem psicológica e física, elevado grau de estresse, perdas, decepções, frustração,

entre outros fatores que desequilibram o emocional do indivíduo. Sendo assim, tais transtornos, não apresentam uma causa precisa ou específica, pois são formados por fatores de ordem biológica, psicológica e sócio-culturais, ou seja, podem decorrer através de diversas circunstâncias. Desse modo, são exemplos de transtornos mentais: Depressão, Estado de ansiedade exagerada, síndrome do pânico, fobia social, transtornos obsessivo-compulsivos, entre outros.

Celeste Leite dos Santos Pereira Gomes; Maria Celeste Leite Santos; e José Américo Santos (1998, p. 07), comentando acerca da temática, preconizam que : “Esses transtornos mentais, geralmente, não surgem desacompanhados de outros danos, podendo, inclusive, terem sido causados por outro tipo de dano, o qual pode ter tanto natureza material como imaterial”.

No âmbito de abordagem entre dano psíquico derivado de transtornos mentais, pode se comparar tal dano, com o dano moral, visto que o dano psíquico resultou, em parte, do próprio dano moral. Diante disso, a distinção entre ambos, deve ser fundamentada através da análise da existência ou não de um caráter patológico, presente no dano, ou seja, enquanto o dano psíquico para se concretizar, exige a presença de uma patologia relacionada a ele, o dano moral, ainda que implique em sofrimento, não haverá nenhuma conformação patológica por parte do sujeito.

De acordo com segundo enfoque que se caracteriza como psiquiatria forense, para que um sofrimento emocional seja considerado dano psíquico, deve-se primeiramente, distinguir este, de transtorno mental, relacionando-o causalmente a um evento traumático (acidente, doença, delito), que resulte num prejuízo das aptidões psíquicas prévias, com caráter irreversível ou durante longo período, ou seja, caracteriza-se como um prejuízo emocional que pode resultar em comprometimento das funções psíquicas, de forma inesperada, e súbita, após um evento traumático.

Já os transtornos mentais, resultam na alteração das funções psíquicas, que segundo a moderna psicopatologia, originam-se em fatores naturais, que não podem ser atribuídos de forma exclusiva a alguma injúria emocional, embora possam por ela ser agravados.

Em síntese, não se considera dano psíquico os casos, no qual, o evento traumático acelerou, ou agravou uma doença que já existia, e que constitui a verdadeira causa do atual estado do indivíduo.

3.2.3 Dano existencial

O dano existencial ou dano ao projeto de vida (perda do sentido ou da graça - *prejudice d'agrément*) pode ser definido como toda lesão que implica no comprometimento da liberdade de escolha, frustrando conseqüentemente os projetos elaborados pelo indivíduo, para realizar-se como ser humano. Desse modo, o termo existencial, é usado exatamente porque o impacto provocado pelo dano, ocasiona um vazio de existência (existencial), alterando prejudicialmente e de forma involuntária o cotidiano da pessoa.

Diante disso, as mudanças relevantes ocorridas na vida de um indivíduo por diversos motivos, e que ocasionam o dano existencial, podem ser exemplificadas como: Abandono parental, um acidente de trânsito ou de trabalho que provoca uma incapacidade geral ou parcial para os atos corriqueiros, a orfandade, o assédio moral laboral, entre outros.

No tocante ao assunto, ressalta-se ainda, que o dano existencial é independente de repercussão econômica ou financeira, pois nesse dano ocorre apenas a frustração de um projeto possível de ser consumado, e que gere a realização pessoal. No entanto, não é relacionado diretamente à esfera íntima de um indivíduo, como por exemplo, a dor e sofrimento que são aspectos característicos do dano moral.

Com base no exposto acima, Flaviana Rampazzo Soares (2007, p. 20) aduz que:

[...] o dano existencial – apesar da análise dos conceitos e características de outros danos extrapatrimoniais servir para comprovar sua autonomia – é ainda muitas vezes aplicado sob a denominação de dano moral [problema que ocorre com muitas das espécies de danos imateriais].

Com efeito, a citação acima, explana a problemática acerca da independência dos novos danos em relação ao dano moral, quem em diversos casos são aplicados como inerente a este, prejudicando dessa forma, a real apreciação jurídica do

respectivo dano, tanto na sua extensão, quanto ao estabelecimento da indenização a ser cumprida.

Em síntese, o dano existencial não só não deve ser encarado como uma espécie de dano moral, nem confundido com outros tipos de danos extrapatrimoniais, por tratar-se sumariamente, como uma alteração involuntária e prejudicial da cotidianidade do indivíduo.

3. 2. 4 Dano à privacidade

Primeiramente, ressalta-se que, segundo Alessandra Neusa Sambugaro Matos (2007, p.50): "A discussão sobre o direito à privacidade nasceu nos Estados Unidos, em 1890, com a publicação "The right to privacy", da autoria de Warren e Brandeis." Essa obra explanava a necessidade de se criar um direito para proteção da esfera íntima de cada indivíduo.

Vale salientar, que conforme a evolução da tecnologia houve também o desenvolvimento da proteção da vida privada, visto que, as possibilidades de ofensas à privacidade aumentaram. Desse modo, a concepção incipiente de privacidade, relacionada à reserva e ao isolamento do ambiente doméstico, se tornou ampliada, revertendo-se para o interesse do sujeito em relação ao estabelecimento de uma esfera pessoal fundamentada na liberdade de escolha, ou seja, viabiliza o desenvolvimento da personalidade do sujeito, e sua relação com o mundo exterior.

O direito à privacidade no Brasil, é disposto na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso X, que determina: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Desse modo, ressalta-se que no entendimento do trabalho, o dano à privacidade é distinto e independente do dano moral e material.

Verifica-se, portanto, que o dispositivo constitucional regula a privacidade sob dois aspectos, que são: Vida privada e a intimidade.

Diante disso, diversos juristas consideram que a intimidade consistiria numa esfera restrita da vida privada. No entanto, outros asseveram que o constituinte expôs certa redundância no texto do inciso X, do dispositivo 5º, visto que, a

intimidade e a privacidade, consistiria em elementos distintos, ainda que, intimamente relacionados.

Desta feita, a intimidade restou definida, como sendo aquilo de exclusivo que o indivíduo reserva para si, ou que divide geralmente com as pessoas mais próximas e íntimas. Já a vida privada, trata-se de situações de opção pessoal, mas que não exclui completamente a comunicação com terceiro. Sendo assim, a privacidade é regulada pelo Código Civil de 2002, no seu artigo 21, que dispõe:

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Destarte, a privacidade constitui-se como um complexo de interesses, que implicam no fato dela poder ser depreendida através de formas variadas, destacando-se as seguintes: Inviolabilidade de domicílio, de sigilo da correspondência, e das comunicações telefônicas, além de restrição da publicidade de atos processuais, resguardo de fontes de informações quando necessárias ao exercício profissional, entre outros. Desse modo, o direito à privacidade encontra-se vinculado diretamente ao direito de personalidade, aos princípios de dignidade humana e da liberdade.

3.2.5 Dano biológico

Primeiramente, vale salientar que a doutrina majoritária brasileira classifica o dano biológico como dano estético, que no entender desta, pode ser de caráter interno ou externo.

No entendimento dessa pesquisa, o dano biológico é caracterizado como um dano à integridade física interna, não visível, mas que provoca modificação involuntária e injusta à integridade física, como por exemplo: A perda de um rim, ou de um baço, entre outros. Já o dano estético trata-se da modificação da aparência física do indivíduo, ou seja, resume-se na lesão à integridade física externa, de caráter permanente. Entretanto, na questão acerca da indenização, à jurisprudência

brasileira entende que o dano biológico deve ser calcado sob a denominação de dano estético e ser cumulado com o dano moral, pois para esse entendimento a diferenciação entre os dois institutos referidos, trata-se apenas de questão gramatical, que na prática, a ofensa à integridade física intitula-se de dano estético.

Já a doutrina italiana, distingue relativamente os danos biológicos, que podem ser verificados sob dois aspectos: Aspecto estático e o aspecto dinâmico do dano biológico.

Diante disso, o aspecto estático é denominado como a minimização da integridade psicofísica ou dano biológico em sentido estrito (lesão visível). Já o aspecto dinâmico, que se insere ao dano à saúde, são as conseqüências provocadas pelos danos biológicos nas atividades laborais (trabalho) ou extralaborais da vítima, ou seja, esse aspecto compreende diversos fatores, inclusive uma lesão psíquica que pode interferir nas atividades corriqueiras do vitimado. No entanto, dano à saúde é uma hipótese ampla e de maior dificuldade de diagnóstico que o dano biológico em sentido estrito, pois, revela freqüentemente a invisibilidade, pode também englobar o estado total de bem-estar do indivíduo.

Conclui-se, portanto, que na concepção italiana os respectivos aspectos do dano biológico devem ser aptos de indenização. Já, para grande parte da jurisprudência brasileira, o dano estético englobaria tanto o danno estético (italiano) como o dano biológico do direito italiano, ou seja, abarca o dano à integridade do indivíduo que seja aparente (cicatriz, por exemplo), como uma doença de ordem interna, que nesse segundo caso, entendemos como dano biológico.

3.2.6 Dano estético

Inicialmente, é importante frisar que a discussão acerca da autonomia do dano estético em relação ao dano moral, ainda não está pacificada, em virtude que a maioria dos doutrinadores consideram aquele como uma espécie de dano moral.

No que concerne ao assunto, Teresa Ancona Lopez (2004, p. 46) entende que:

Definiríamos o dano estético como qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa, modificação esta que lhe acarreta um 'enfeimento' e lhe causa humilhações e desgostos, dando origem, portanto, a uma dor moral.

Nesse âmbito, a autora citada acima, classifica o dano estético como dano moral à imagem social, que na visão da mesma, são definidos como aqueles em que o importante, é a imagem que a sociedade terá do indivíduo após o dano.

Já Nereida Veloso da Silva (2004, p. 69) explana que: "entender o dano estético como parte integrante do dano moral é complicar a própria indenização do prejuízo resultante da lesão estética".

Assim, para essa autora, o dano estético é o fato gerador da lesão, e não uma subespécie do dano moral.

Diante disso, o terceiro capítulo explanará de forma sucinta, o dano estético e suas particularidades.

4 DANO ESTÉTICO

Na medida que a sociedade evolui, surge a necessidade de se caracterizar novos danos, para atender os diversos setores da vida de cada indivíduo atingido por ofensa ou lesão a seus direitos.

Diante disso, este capítulo versa sobre o dano estético, que faz parte dos novos danos, e a importância de classificá-lo como uma modalidade de dano independente do dano moral, que advém da ofensa à integridade física externa, ou seja, aos direitos de personalidade da pessoa humana.

4. 1 Conceito de Dano Estético

Primeiramente faz mister ressaltar, o conceito de estética, que pode ser definido como o ramo da filosofia, que objetiva-se como o estudo acerca dos fundamentos da arte, e da natureza do belo, ou seja, analisa a percepção, e o julgamento do que é reputado como belo. Além disso, a estética ocupa-se também, da privação da beleza, ou do que é considerado feio e até ridículo.

Diante disso, Teresa Ancona Lopez (2004, p. 44) assevera que:

Estética vem do grego *aisthesis* que significa sensação. Tradicionalmente é o ramo da ciência que tem por objeto o estudo da beleza e suas manifestações na arte e na natureza. Na concepção clássica, que vem de Aristóteles, é a estética uma ciência prática ou normativa que dá regras ao fazer humano sob o aspecto do belo. Portanto, é a ciência que tem como objeto material a atividade humana (fazer) e como objeto formal (aspecto sob o qual é encarado esse fazer), o belo.

Desse modo, verifica-se a partir desse conceito, que como dano estético compreende-se toda e qualquer ofensa, à integridade física de caráter externo em um indivíduo, exteriorizando assim, uma lesão de ordem permanente, ou mesmo indeterminado, que comprometa dessa maneira, a harmonia das formas do corpo da vítima, ou seja, sua forma original, e saúde desta, em alguns casos.

Nesse sentido, Maria Helena Diniz (2008, p. 84) destaca que:

O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo que além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeimento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não, influencia sobre sua capacidade laborativa. P. ex.: mutilações [ausência de membros, orelhas, nariz etc.]; cicatrizes, mesmo acobertáveis pela barba ou cabeleira ou pela maquilagem; perda de cabelos, das sobrancelhas, dos cílios, dos dentes, da voz, dos olhos [RJTJSP, 39 : 75]; feridas nauseabundas ou repulsivas etc. , em consequência do evento lesivo.

Assim, para caracterizar dano estético na responsabilidade civil, faz-se necessário que o indivíduo sofra qualquer lesão, capaz de alterar a aparência deste, de modo a promover um desequilíbrio entre passado e presente, que ocasiona uma piora na fisionomia em decorrência de tal modificação.

Já no âmbito do Direito Penal, o dano estético configura-se a partir de deformações graves, tornando desfigurada a aparência do indivíduo lesionado, assim, as lesões estéticas têm que ser de grande monta, para sejam consideradas criminalmente.

Sendo assim, no caso de uma simples cicatriz que seja visível e permanente, mas que não enfeia um indivíduo, nem provoque incômodo ou vexame, é passível de indenização no campo cível, pois havendo dano há responsabilidade, que é medida na extensão daquele. Já no âmbito penal a lesão precisa ser de porte elevado.

Conclui-se, portanto, que dano estético constitui-se de uma ofensa à integridade física externa de uma pessoa, pois, no caso de ocorrer lesões de ordem interna no corpo humano, como por exemplo, a perda de um rim ou baço, há ocorrência de dano biológico. Portanto, o dano estético deve ser caracterizado como uma lesão de caráter permanente, como perda de um membro, queimadura, entre outros.

4.2 Origem do Dano Estético

Inicialmente, é importante salientar que o dano estético originou-se na legislação nacional no Decreto 2.861, de 07 de dezembro de 1912, que trata da responsabilidade civil nas estradas de ferro.

Sendo assim, os artigos 17 e 21 da referida legislação, retirados da obra de Oliva (2010), preconizam o seguinte:

Art. 17. As estradas de ferro responderão pelos desastres que nas suas linhas sucederem aos viajantes e de que resulte a morte, ferimento ou lesão corpórea.

[...]

Art. 21. No caso de lesão corpórea ou deformidade, à vista da natureza da mesma e de outras circunstâncias, especialmente a invalidez para o trabalho ou profissão habitual, além das despesas com o tratamento e os lucros cessantes, especialmente a invalidez para o trabalho ou profissão habitual, além das despesas com o tratamento e os lucros cessantes, deverá pelo juiz ser arbitrada uma indenização conveniente.

Desse modo, surgiram algumas teorias para amparar a possibilidade do dano estético ser indenizado de forma autônoma, em vista que, a expressão lesão corpórea, presente nos dois artigos acima, referem-se a lesão à integridade física, que deve ser externa para caracterizar tal dano, devendo haver indenização conforme o grau de ofensa.

Já o Código Civil de 1916 se referia ao dano estético no seu artigo 1.538, parágrafo 1º, a seguir transcrito:

Art. 1.538. No caso de ferimento ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de lhe pagar a importância da multa no grau médio da pena criminal correspondente.

[...]

§1º Esta soma será duplicada, se do ferimento resultar aleijão ou deformidade.

Diante do exposto acima, observa-se que o caput do dispositivo mencionado anteriormente menciona o dano estético e a indenização desta, salientando-se ainda que, o referido artigo, corresponde ao artigo 949 do Código Civil de 2002.

4.3 Constitucionalização do Direito Civil

Primeiramente, salienta-se que a responsabilidade civil relativa a danos pessoais, não trata-se apenas de interesses individuais, visto que, nesses casos ela revela para toda sociedade um papel de grande importância, a ponto de se discutir o enquadramento da sua natureza no âmbito do direito privado, uma vez que seus reflexos também são dirigidos ao interesse público.

Diante disso, a maior prova do interesse público na responsabilidade civil, é a constitucionalização do direito civil, e conseqüentemente desta. Assim, o direito brasileiro enquadra-se desde a positivação de regras na Constituição, relacionado à responsabilidade civil, quanto à aplicação de normas constitucionais para solucionar suas questões, como por exemplo, a reparação de danos extrapatrimoniais, cujas, regras estão contidas na Constituição Federal, e não no Código Civil.

Desse modo, a constitucionalização do direito civil pode ser dividido em: Constitucionalização em sentido amplo e constitucionalização em sentido estrito. O primeiro caso refere-se à positivação de regras, que antes era característico do direito civil. Já o segundo caso pode se entendido como a utilização de maneira direta das normas da Constituição, nos casos típicos do direito civil, como por exemplo, a responsabilidade civil. Sendo assim, entende-se que o direito civil constitucional verdadeiro, dá-se com a constitucionalização desse direito em sentido estrito, em virtude, das Constituições modernas positivam as regras de todos os ramos do direito.

Vale ressaltar ainda, que outro fator típico dessa constitucionalização refere-se à mudança do principal foco da responsabilidade civil, que na ótica da Constituição, o enfoque é a pessoa humana. Desta forma, os danos provocados contra tais pessoas, tornam-se alvos de grande importância, principalmente no que se refere à indenização na forma proporcional ao dano. Assim, quando a responsabilidade civil no âmbito privatístico é estabelecido com a culpa e o patrimônio, como os principais elementos, na constitucionalização desta responsabilidade, a pessoa humana, sua dignidade e os danos causados a esta, passam a ser os elementos centrais. No entanto, esse movimento só ocorre se for

considerada a despatrimonialização do direito civil, e conseqüentemente à importância da pessoa humana em face da Constituição, como explana Eneas de Oliveira Matos (2008, p. 4):

Considerada a Constituição, não há dúvida: a pessoa humana é o valor máximo de nosso ordenamento, e a Constituição, por si só, como texto maior, exige a sua proteção efetiva e a mais ampla possível, e também a interpretação de todas as demais normas do ordenamento.

Dessa forma, ressalta-se que a principal finalidade da Constituição Federal, é a proteção e reparação efetiva dos danos ocasionados à pessoa humana.

Sendo assim, a revalorização da pessoa humana sob a ótica constitucional, é uma das importantes conquistas do direito civil, que se revela mediante a positivação no âmbito constitucional, relacionado ao valor da dignidade da pessoa humana que é lembrado com freqüência nas modernas constituições.

Acerca desse tema, José Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira (1991, p. 143-144) explanam:

[...] o princípio da ampla e total reparação do dano causado à pessoa humana deve ser relido, à luz da Constituição e do princípio da dignidade da pessoa humana, como valor supremo do direito, 'valor dos valores' para Perlingieri, para toda e qualquer interpretação, tendo em vista a proteção da pessoa humana, seja realizada para que se busque a sua integral satisfação, já que sempre deve prevalecer a interpretação que for a mais benéfica aos direitos- v.g., os fundamentais-consagrados constitucionalmente.

Desse modo, não deve mais ser visto, o direito civil, como um bloco autônomo, sem influência alguma, dos outros ramos do direito, principalmente pelos novos rumos encarados pela sociedade moderna, destacando o número crescente de hipóteses que caracterizam diversos danos, e conseqüentemente ofensas à integridade física dos indivíduos, demandando assim, uma atenção especial do aplicador do direito, na criação de eficientes mecanismos de proteção à pessoa humana, além da busca de respostas relativas aos instrumentos de reparação dos danos provocados a tais pessoas ofendidas em sua dignidade.

Nesse sentido, José Afonso da Silva (1999, p. 109) explana sobre a dignidade da pessoa humana no contexto da Constituição Federal de 1988:

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. ' Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira], o conceito de dignidade de pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não qualquer idéia *apriorística* do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos sociais, ou invocá-la para construir ' teoria do núcleo da personalidade individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana.

Portanto, à medida que, a dignidade da pessoa humana instaura-se como supremo valor e unificador dos direitos fundamentais, implicando na ampla proteção do indivíduo, para garantir sua existência de forma digna, deve também soar como uma diretriz a ser seguida pelo Estado, e na interpretação do direito, como forma de haver a reparação do dano de forma proporcional ao ato lesivo.

Conclui-se, portanto, que é na pessoa humana e na sua dignidade, ou seja, no dano à pessoa, que se estabelece o vértice da responsabilidade civil.

4. 4 Características necessárias à configuração do dano estético

Inicialmente salienta-se, que para se configurar o dano estético é necessário primeiro, a existência de lesão à integridade física externa do indivíduo. Em relação a esse fator, alguns doutrinadores consideram o dano estético como uma lesão à integridade física, que no entender destes, pode ser uma lesão de caráter externo ou caráter interno, que nesse caso, consideramos, este, dano biológico, como por exemplo: A perda de um rim ou baço. Já o primeiro é o que entendemos se tratar de dano estético, na qual, a lesão é externa, como amputação de membros, cicatriz, entre outros.

Nesse ponto, não significa dizer que o dano estético surge apenas de uma circunstância externa, mesmo porque ele pode se derivar de algum remédio para tratar alguma doença, de uma intervenção médica mal-feita, de uma lesão corporal leve ou mesmo grave, e até mesmo nos ambientes de trabalho da vítima, ou seja, é

o dano que pode ser ocasionado de diversas formas, que não é o foco do trabalho abordá-las, mas apenas destacar a importância desse novo dano na sociedade, mostrando que o dano à integridade física externa, não pertence ao mesmo instituto que a dor moral, visto que, nem sempre uma piora na aparência, enseja esse tipo de dano, como no caso de uma pequena cicatriz que não provoque na vítima nenhum sofrimento, mas se provado por perícia médica pode acarretar dano estético. Desse modo, o sentimento por lesão ocorrida, pode ou não gerar um sofrimento, mas isso depende exclusivamente da vítima, mesmo porque não é qualquer circunstância que enseje deformidade, pois é necessária uma piora do indivíduo em relação a seus traços naturais, antes do acontecido. Assim, seria contrário ao princípio da dignidade humana, ocorrer lesão à integridade física de um indivíduo, e o ofensor não ser obrigado a reparar a deformidade corporal ocasionada, pelo fato da vítima não sofrer psicologicamente, pela dano que lhe foi acarretada. É nesse âmbito que se pode diferenciar o dano estético do dano moral.

Vale salientar ainda que a lesão ocorrida, deve possuir caráter permanente, ou ao menos indeterminado, caso contrário, não há como se caracterizar dano estético propriamente dito, e sim lesão estética passageira, ou mesmo atentado reparável à integridade física. Assim, ambos podem ser resolvidos através da exigência de perdas e danos habituais.

No tocante ao assunto, é preciso ressaltar que não há necessidade da lesão ser aparente, ou seja, não é um requisito imprescindível que esta seja visível facilmente por terceiros. Portanto, basta apenas que a mesma exista no corpo, mesmo que resida em partes nem sempre evidentes, como nas partes íntimas ou até mesmo em defeitos da fala.

Diante do exposto, o dano moral possui natureza subjetiva, visto que, a ocorrência e a legitimidade dependem exclusivamente da análise casuística, que deve ser de acordo com o entendimento do juiz, que analisa caso a caso. Já o dano estético tem natureza objetiva, ou seja, a legitimidade é somente da vítima, e ocorre quando houver modificação na integridade física externa do indivíduo.

Por fim, para ser caracterizado o dano estético, é necessário inicialmente, que o dano seja comprovado efetivamente, e essa prova, deverá realizar-se por perícia médica, que responderá se o evento danoso provocou ou não uma ofensa certa à integridade do respectivo indivíduo, de forma permanente, ou seja, salienta-se

novamente que não é considerado dano estético se a lesão for passageira ou totalmente recuperável.

4.5 Autonomia do dano estético

No que concerne à autonomia do dano estético, pode-se considerar ainda, como um campo em que ainda existe muita polêmica, em decorrência de muitos doutrinadores consideram este, como um tipo de dano moral. Desse modo, a principal defensora dessa tese é Teresa Ancona Lopez, que divide os danos morais em três espécies: dano moral objetivo, dano moral subjetivo e dano moral à imagem social.

Diante disso, Teresa Ancona Lopez (2004, p. 28) explana o seguinte:

Danos morais objetivos são aqueles que ofendem os direitos da pessoa tanto no seu aspecto privado, ou seja, nos seus direitos da personalidade (direito à integridade física, ao corpo, ao nome, à honra, ao segredo, à intimidade, à própria imagem), quanto no seu aspecto público (como direito à vida, à liberdade, ao trabalho), assim como nos direitos de família.

Desse modo, na visão da mesma, não há necessidade de prova alguma, ou seja, para essa autora, todos os danos à pessoa ocasionam sofrimentos, pois sua existência é notória, inserindo-se desta forma, nos danos morais aos direitos da personalidade.

Ainda conforme Teresa Ancona Lopez (2004, p. 29), os danos morais subjetivos são caracterizados como “o *pretium doloris* propriamente dito, o sofrimento d’alma, pois a pessoa foi ofendida em seus valores íntimos, nas suas afeições”. Um exemplo claro disso é o sofrimento dos pais em virtude, do falecimento de um filho amado.

O terceiro tipo de dano moral destacado por Teresa Ancona Lopez (2004, p. 29), é o dano à imagem social, e acerca desse tema aborda que:

É a imagem social que se diferencia do direito à própria imagem, este um dos direitos da personalidade e que muitos autores

correlacionam ora ao direito à intimidade, ora ao direito à honra; é o direito de não ver produzida nem desrespeitada sua imagem física. Imagem aqui é qualquer representação da pessoa não autorizada. De outro lado, no caso do dano estético, ficando comprometido a aparência, também ficará a imagem social da pessoa lesada ou o modo com que os outros a vêem, o que a faz se sentir bem ou não.

Em vista disso, para a referida autora, fica claro que dano estético é um dano à imagem social, ou seja, o que importa para a mesma, são os sofrimentos de ordem subjetiva, ou a forma como as outras pessoas passarão a ver o indivíduo lesado. Assim, o que é importante para esta, não são as desfigurações, algum tipo de aleijão ou mesmo as dores físicas ocasionadas à vítima, mas sim, o sofrimento causado pela mudança na imagem social.

Desse modo, a visão da mesma, é destacada como equívoca, pois o dano estético é caracterizado como uma lesão à integridade física externa e de caráter permanente ou ao menos indeterminado, não significando que o dano estético não poderá gerar um dano moral, ou outro tipo de dano, visto que, em alguns casos, um dano estético pode ocasionar doenças de ordem psicológica, como a depressão, ou mesmo sofrimento de ordem moral. Desta forma, poderá haver a cumulação do dano estético com o dano moral, psíquico, ou mesmo outro tipo de dano dependendo do caso, ressaltando-se sempre a autonomia dos danos.

Sendo assim, pode-se salientar que apesar de haver situações em que, o dano estético e o dano moral advenham do mesmo fato, são caracterizados por bens juridicamente tutelados, e normas jurídicas de reparação específica, ou sejam, são independentes, porém cumuláveis. Diante disso, ficam as perguntas: A dor física de uma pessoa que tem suas pernas amputadas é a mesma dor que um indivíduo tem ao ver seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes? A dor de uma pessoa que sofre uma grave deformidade corporal, é a mesma, de outra que teve suas malas extraviadas no aeroporto?

Destarte, no tocante ao assunto, para demonstração da referida independência entre os danos estéticos e moral, a partir do que foi mencionado acima, ressalta-se que aquele não é uma espécie deste, como boa parte da doutrina considera, visto que, parte do pressuposto que todo direito à reparação, origina-se de uma relação jurídica especial, ou seja, da relação jurídica de responsabilidade civil, que têm como principais elementos: A ação ou omissão do ofensor, o bem jurídico tutelado que foi ofendido, o evento danoso, a norma jurídica que visa à

reparação do dano ao bem juridicamente tutelado, e o nexos de causalidade entre os citados elementos.

Na ação e omissão do ofensor, deve ser considerada as teorias subjetivas (culpa) e objetivas, que nesse último caso, não precisa de culpa para ser provada, e deste modo, gerar indenização. Já o evento danoso e o nexos causal, referem-se às situações que também origina o dever de reparar. Em resumo, as determinadas situações descritas, inserem-se no primeiro capítulo desse trabalho.

Portanto, para complementar esse assunto, cita-se ainda a norma jurídica de reparação e o bem juridicamente tutelado, que demonstra, o porque, que tais elementos da relação jurídica acerca da responsabilidade civil, são diferentes em relação as hipóteses do dano estético e dano moral, levando a ditar a independência entre os mesmos, em virtude que, para cada relação jurídica da referida responsabilidade, corresponde um direito autônomo, referente à reparação do dano causado.

Assim, Eneas de Oliveira Matos (2008, p. 26) assevera que:

O estudo dos bens jurídicos tutelados, com vistas à proteção da pessoa humana, utilizou-se aqui como fator primordial a valorização do princípio da dignidade da pessoa humana, e de todos os seus elementos, ou seja, a integridade física, moral e psíquica. Assim, cada um desses elementos, vez que independentes, merece proteção autônoma contra qualquer ofensa direta ou indireta, de forma que pode muito bem ocorrer uma ofensa à integridade física, e assim de direito a reparação da primeira lesão, haja vista bem juridicamente tutelado- e assim se faz de forma diuturna em nossos tribunais.

Dessa forma, se a integridade moral é um bem juridicamente tutelado, de forma autônoma, a lesão à integridade física externa representada pelo dano estético, também é independente, ou seja, ambos são autônomos.

Em consonância com o assunto, no que concerne a autonomia do dano estético, cita-se ainda dois exemplos para cristalizar a independência do mesmo: O primeiro exemplo é o de um bebê, que por erro médico em um atendimento, sofre alguma lesão permanente à sua integridade física externa, diante disso, ressalta-se que ele nem sabe o que é moral, então, como pode ser afetado por um sofrimento desse tipo? Mas visivelmente ele foi modificado para pior, houve lesão externa, ou seja, é caracterizado dano estético, mas não dano moral por parte do bebê. Já o

segundo exemplo, relaciona-se ao macaco no aspecto geral, no qual, esse tipo de animal não convive com outro da mesma espécie que possua alguma deformidade física, ou seja, quando há algum desses animais com alguma deformação, ele é morto pelos outros membros de seu grupo, sendo assim, o macaco que tem deformidade, apresenta um dano à sua estética ou a sua aparência, assim, eles sabem que o outro é diferente por isso o matam (matam os que não são iguais), mas eles não têm idéia do que é moral, são animais irracionais.

Diante disso, a lesão estética pode ser concebida em diversos casos, que não se verificam no dano moral, o que não significa que um macaco ou bebê vá pleitear alguma reparação, ou mesmo que os pais do segundo o faça, mas, são apenas exemplos, que caracterizam que o dano decorrente de lesão, ou mesmo deformação à integridade física, não enseje e nem decorra de uma dor moral.

4.6 Cumulação de dano estético e dano moral

Primeiramente, é preciso ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já admite a cumulação do dano estético com o dano moral, mediante a súmula nº 387 que dispõe: "É lícita à cumulação das indenizações de dano estético e dano moral" (STJ, 2009).

Diante disso, a referida súmula prevê a autonomia do dano estético em relação ao dano moral, visto que, para se acumular danos, é preciso atingir bens jurídicos diferentes, ou seja, não se acumula o mesmo tipo de dano.

Sendo assim faz necessário destacar um trecho de jurisprudência, acerca do assunto:

INDENIZAÇÃO – Dano moral – Dano estético – Cumulação – Admissibilidade – inteligência dos arts. 1.538 do CC. e 21 do Decreto 2.681/12.

A amputação traumática das duas pernas causa dano estético que deve ser indenizado cumulativamente com o dano moral, neste considerados os demais danos à pessoa, resultantes do mesmo fato ilícito. Art. 21 do Dec. 2.681/1912." [Resp 65.393 – RJ – 4ª T. – j. 30.10.1995 – rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar – DJU 18.12.1995] [RT 731/226].

A possibilidade de cumulação nesses casos, encontra suporte, na idéia de que o dano estético seria representado pela deformidade física, enquanto o dano moral se caracterizava pelo sofrimento, angústia, ou até mesmo sensação de inferioridade dependendo da vítima. Portanto, os danos estéticos e os danos morais são perfeitamente cumuláveis entre si, em decorrência que o primeiro, implica na alteração do aspecto físico do indivíduo, acarretando-lhe, deformidades, ou lesões permanentes, que repercutem ou não na capacidade laboral do lesionado. Já o segundo refere-se a dor moral.

Em consonância com o assunto, a REsp. 540.021/ES, julgado em 19.12.2003, que diz respeito a cumulação do dano estético e dano moral, relatado pelo Ministro César Asfor Rocha, afirma que:

“Permite-se a cumulação de valores autônomos, um fixado a título de dano moral e outro, a título de dano estético, derivados do mesmo fato, quando forem passíveis de apuração em separado, como causas inconfundíveis”.

Diante disso, pode-se concluir que não há grande dificuldade em se arbitrar o montante devido a título de dano estético, no entanto, há algumas regras que devem ser seguidas para haver o arbitramento proporcional da indenização devida à vítima. Desse modo, é necessário distinguir avaliação e arbitramento. O primeiro caracteriza-se pela intensidade do dano que alcança o ofendido. Já o segundo refere-se como é considerado o dano extrapatrimonial sob a ótica do julgador e ofensor, para haver a quantificação monetária acerca da devida reparação ao ofendido. Desse modo, o grau de avaliação do dano estético é caracterizado como fator principal para realizar o arbitramento da respectiva indenização. Assim para ser quantificado a indenização, deve considerar se a ofensa à integridade física externa da vítima foi grave ou não.

Diante do exposto, vale salientar ainda que, relativo à indenização, o Código Civil de 2002, nos seus artigos 949 e 950, explanam:

Art. 949. No caso de lesão ou contra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucro cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Sendo assim, para haver avaliação do dano estético, é importante a perícia médica, que mediante critérios científicos, qualificará a ofensa à integridade física do indivíduo ofendido. Portanto, essa avaliação serve para identificar se houve modificação na integridade física externa, e se a mudança é permanente e irrecuperável.

Além disso, a avaliação responderá sobre as conseqüências da ofensa ou dano, a continuidade da vida da vítima. Diante disso, acerca das possíveis conseqüências, Eneas de Oliveira Matos (2008, p. 187-188) explica:

- a) Se há modificação do aspecto exterior, ou seja, das características morfológicas da pessoa;
- b) Se há uma redução da eficiência psicofísica, ou seja, se há redução da possibilidade da própria pessoa utilizar seu corpo;
- c) Se há uma relação da capacidade social, ou seja, da atitude que a pessoa passa a ter para se afirmar na sociedade mediante a sua vida de relação com as outras pessoas.
- d) Se há redução da capacidade laborativa genérica, ou seja, da capacidade da pessoa trabalhar;
- e) Se há perda de oportunidades de trabalho ou diminuição no seu direito de liberdade de escolha de profissão ou trabalho;

Assim, através da avaliação do dano causado à vítima, que deverá ser fornecida por médico perito, salienta-se que o juiz é livre para fixar os danos extrapatrimoniais, procedendo o arbitramento à indenização por dano estético. Desse modo, a avaliação médica precisa ser realizada caso a caso.

Em síntese, deve-se ressaltar preliminarmente que a jurisprudência, principalmente a dos tribunais estaduais, era majoritária contra a cumulação dos danos estéticos e morais. Argumentando-se que aquele subsumia neste, ou seja, o dano estético era visto como uma espécie do dano moral. No entanto, houve a evolução no sentido da possibilidade de cumulação, primeiramente com o Decreto de 1912 que tratava das estradas de ferro, com o Código Civil de 1916, e o Código Civil de 2002, além da súmula 387 do STJ, que deu respaldo a diversas

jurisprudências, estabelecendo as bases que fundamentam a cumulação dos referidos danos, em virtude, da diferenciação dos mesmos, que por esse motivo merecem tutela independente na forma de reparação.

5 CONCLUSÃO

A responsabilidade civil no seu aspecto geral é um tema bastante abordado, desse modo, traz-se à baila nesse trabalho, o enfoque no dano, que consiste em um dos elementos desse instituto, que é indispensável na composição do assunto abordado, pois sem o mesmo não existe responsabilidade, e conseqüentemente não haverá indenização. O outro ponto principal na pesquisa é a vítima ou pessoa lesionada, na qual, o dano associa-se.

Partindo dessa premissa, foi explanado nessa pesquisa, a responsabilidade civil desde o seu conceito; evolução, destacando o caráter punitivo e a satisfação compensatória do prejuízo causado à vítima, num lento processo, iniciado no período que predominava a vingança privada representada pelo Código de Hamurabi, caracterizado pela política de olho por olho, dente por dente; posteriormente, surgiu a Lei das XII Tábuas que ditava um caráter transitório, na qual, a vítima escolhia entre a satisfação do dano através de vingança ou de forma pecuniária; após esse tempo, surgiu a Lex Aquilia, caracterizado com um grande marco na história, em virtude de cristalizar à reparação do dano na forma pecuniária; até chegar-se à composição da responsabilidade civil no Brasil, no Código Civil de 1916, e depois no Código Civil de 2002.

Sendo assim, destaca-se ainda, as teorias da responsabilidade civil, que baseiam-se na presença ou ausência de culpabilidade, além das espécies, que podem ser contratual ou extracontratual. Desse modo, verifica-se que o primeiro se refere ao inadimplemento de uma obrigação fixada em contrato, Já a segunda, evidencia-se através da violação do dever de não causar dano a outrem.

Foi explanado também, os pressupostos da responsabilidade civil, no qual, se encontram o dano, que é um dos elementos principais à pesquisa, como já foi evidenciado acima, além da culpa e dolo, nexa causal, e ação ou omissão do agente infrator, que foram caracterizados como os requisitos para se configurar tal responsabilidade. No entanto, salienta-se também, que há casos em que não se caracteriza a responsabilidade, em virtude dos fatos excludentes desta.

Já no segundo capítulo, foi exposto a divisão do dano em dois tipos, apesar da polêmica existente sobre esse assunto, que são: Danos patrimoniais, representados pelo dano emergente e o lucro cessante; e o danos extrapatrimoniais

que foi caracterizado como dano moral e os novos danos (dano estético, dano psíquico, dano biológico, dano existencial, e dano à privacidade) elencados por uma parte da doutrina moderna, na qual, consideram que deve haver à criação de danos, à medida que a sociedade evolui, visando atingir da melhor maneira à forma de compensação ao ofendido. Diante disso, explana-se cada dano, visando a melhor compreensão destes, principalmente os mais novos, para cristalizar a autonomia do dano estético, que dentre este, é o mais bem aceito, tanto pela doutrina, como pela jurisprudência.

Conclui-se, portanto, a partir dessa pesquisa, os motivos pelos quais o dano estético é independente em relação ao dano moral, como por exemplo, o fato dele se tratar de lesão ou deformidade à integridade física externa de caráter permanente, e não de sofrimentos morais. Além disso, para caracterizar-se dano estético, é preciso a comprovação através de perícia médica, o que não é verificado no dano moral, que não enseja prova alguma, entre outros fatores, verificados ao longo do terceiro capítulo.

Desse modo, verifica-se, que o dano estético e o dano moral atingem bens jurídicos diferentes, ou seja, o dano estético não é inerente ao dano moral, embora, possam ser cumulados em diversos casos.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas conseqüências**, 4ª Ed. Atual, São Paulo: Saraiva, 1972.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 14 out. 2010.

_____. **Decreto-Lei nº. 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del2848.htm>>. Acesso em: 19 out. 2010.

_____. **Lei nº. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 16 out. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 540.021/ES**: Maria Madalena Puziol Bolsanelo e outro; Itaú Seguros S/A e outros. Relator: Ministro César Asfor Rocha. Data de Julgamento: 21 out. 2003. Acórdão publicado no DJU de 19 dez. 2003. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=436333&sReg=200300668643&sData=20031219&formato=PDF>. Acesso em: 14 out. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 65.393/RJ**: Norberto Alves de Oliveira; Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU/RJ. Relator: Ministro Ruy Rosado Aguiar. Data de Julgamento: 30 out. 1995. Acórdão publicado no DJU de 18 dez. 1995. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/imagem/abreDocumento.asp?num_registro=199500221543&dt_publicacao=18/12/1995>. Acesso em: 14 out. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 387**. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 25 de set. 2010.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 2ª ed., 3ª tir., rev., aum. e at. São Paulo: Malheiros, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital: **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

DIAS, Jose de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 11 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. v. 7., 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira; SANTOS, Maria Celeste Leite; SANTOS, José Américo. **Dano Psíquico**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

LOPEZ, Teresa Ancona. **O Dano Estético: Responsabilidade Civil**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MATOS, Eneas de Oliveira. **Dano Moral e Dano Estético**. 1 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

OLIVA, Bruno Karaoglan. Dano estético: autonomia e cumulação na responsabilidade civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2384, 10 jan. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14157>>. Acesso em: 15 out. 2010.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil**. vol. III. 8 ed. São **Paulo**: Saraiva, 2010.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

RIBEIRO, Guilherme Fernandes Aliende. A quantificação do dano moral. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 4, nº. 155. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=950>> Acesso em: 2 set. 2010.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Responsabilidade Civil**, v. 4. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SERRANO JÚNIOR, Odoné. **Responsabilidade civil do Estado por atos judiciais**. Curitiba: Juruá, 1996

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, Nereida Veloso. **Dano Estético**. São Paulo: LTr, 2004.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Dano existencial: uma leitura da responsabilidade civil por danos extrapatrimoniais sob a ótica da proteção humana**. 2007. 227 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito – PUCRS, Porto Alegre, 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v. 4. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2006.